



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Áreas
Públicas de Abrigo Climático e Resposta
Comunitária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Áreas Públicas de Abrigo Climático e Resposta Comunitária, destinada a fortalecer a capacidade dos entes federativos de acolher temporariamente populações afetadas por eventos climáticos extremos, desastres naturais, emergências ambientais e outras situações que exijam deslocamento provisório de pessoas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da proteção da vida, da dignidade da pessoa humana, da prevenção de riscos, da adaptação climática, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a capacidade de acolhimento temporário da população em situações de emergência;
- II – fortalecer a preparação dos Municípios para eventos climáticos extremos;
- III – reduzir riscos humanitários decorrentes de deslocamentos forçados;
- IV – promover maior segurança, dignidade e proteção às populações afetadas;



V – estimular o planejamento preventivo de estruturas de acolhimento emergencial;

VI – fortalecer a resiliência comunitária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Áreas Públicas de Abrigo Climático os espaços públicos previamente identificados e aptos a receber temporariamente pessoas afetadas por situações de emergência ou desastre.

Art. 4º Poderão ser utilizados como Áreas Públicas de Abrigo Climático:

I – escolas públicas;

II – ginásios esportivos;

III – centros comunitários;

IV – equipamentos de assistência social;

V – instalações públicas multifuncionais;

VI – outros espaços adequados definidos pelos entes federativos.

Art. 5º A identificação das áreas observará critérios relacionados à:

I – segurança estrutural;

II – acessibilidade;

III – facilidade de acesso pela população;

IV – capacidade de acolhimento;

V – disponibilidade de serviços essenciais;

VI – compatibilidade com os riscos locais.

Art. 6º Os entes federativos poderão adotar medidas destinadas à preparação prévia das áreas de abrigo climático.



Art. 7º Constituem medidas prioritárias:

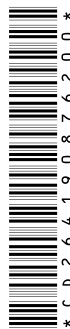
- I – disponibilidade de água potável;
- II – instalações sanitárias adequadas;
- III – acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV – áreas destinadas ao acolhimento de famílias;
- V – espaços destinados a crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- VI – condições mínimas de iluminação e segurança;
- VII – sistemas de comunicação de emergência;
- VIII – soluções de energia de contingência.

Art. 8º Sempre que possível, as áreas de abrigo deverão contemplar espaços destinados à guarda de medicamentos, insumos de saúde e materiais de primeira necessidade.

Art. 9º A preparação das áreas de abrigo deverá buscar assegurar a continuidade do acesso a:

- I – atendimento básico de saúde;
- II – assistência social;
- III – comunicação de emergência;
- IV – distribuição de água potável;
- V – alimentação emergencial;
- VI – apoio psicossocial;
- VII – outros serviços essenciais compatíveis com a situação enfrentada.

Art. 10. A implementação da Política observará as desigualdades territoriais e os diferentes riscos climáticos existentes no País.



Art. 11. Terão atenção prioritária:

I – Municípios sujeitos a enchentes recorrentes;

II – Municípios sujeitos a secas extremas;

III – Municípios localizados em áreas de encosta ou suscetíveis a deslizamentos;

IV – Municípios de pequeno porte;

V – localidades isoladas ou de difícil acesso.

Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as cheias e secas sazonais dos rios;

II – a dispersão populacional;

III – a dependência de transporte fluvial;

IV – as dificuldades logísticas de resposta emergencial;

V – as necessidades específicas de populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas, quilombolas e residentes em localidades isoladas.

Art. 13. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Abrigos Climáticos e Resposta Comunitária destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 15. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à adaptação climática de equipamentos públicos;

II – à melhoria das condições de acolhimento;

III – à capacitação de equipes locais;

IV – à preparação comunitária para situações de emergência;

V – à inovação em estruturas temporárias de acolhimento.



Art. 16. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, adaptação climática, assistência social, saúde pública e demais políticas correlatas.

Art. 17. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos climáticos extremos tornaram-se mais frequentes, intensos e abrangentes em diversas regiões do Brasil, impondo novos desafios à capacidade de resposta dos entes federativos e à proteção das populações vulneráveis.

Enchentes, secas severas, deslizamentos, vendavais, ondas de calor e outros eventos extremos têm provocado deslocamentos temporários de milhares de pessoas, exigindo estruturas capazes de garantir acolhimento seguro, digno e organizado durante períodos de crise.

Embora escolas, ginásios esportivos e outros equipamentos públicos sejam frequentemente utilizados como abrigos emergenciais, grande parte dessas estruturas não foi concebida ou preparada para desempenhar essa função de maneira adequada.

A presente proposição busca preencher essa lacuna mediante a criação da Política Nacional de Áreas Públicas de Abrigo Climático e Resposta Comunitária.

A proposta parte do reconhecimento de que a adaptação climática não se limita à prevenção de desastres. Ela exige também a preparação prévia das infraestruturas públicas destinadas a proteger a população quando os eventos adversos efetivamente ocorrerem.



O projeto promove uma abordagem preventiva e resiliente, estimulando a identificação antecipada de espaços aptos ao acolhimento emergencial, o fortalecimento de sua capacidade operacional e a integração dessas estruturas aos sistemas locais de proteção e defesa civil.

Especial atenção é dedicada à Amazônia Legal, onde cheias, secas extremas e dificuldades logísticas impõem desafios particulares à proteção das comunidades e à resposta emergencial.

Ao fortalecer a capacidade de acolhimento temporário dos Municípios, a proposta contribui para a proteção da vida, a redução de vulnerabilidades e a construção de comunidades mais resilientes diante dos desafios climáticos do século XXI.

Diante da relevância social, humanitária e estratégica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

